



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 06 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.476

Recurso nº : 86.967 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1980 e 1981

Recorrente : CIMAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PRECLUSÃO - A matéria objeto do lançamento e não contestada quando da apresentação da impugnação considera-se preclusa. Não se conhece de razões que pretendem invalidá-la se não apresentada quando da impugnação e só constantes da peça recursal.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de vendas - A omissão de receitas apurada pela fiscalização estadual é tributada como omissão de receitas.

SUSPENSÃO DO PROCESSO - A alegação incomprovada, de recurso administrativo na área estadual não justifica a suspensão do processo até a decisão definitiva nessa esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE

V.V.

Carvalho

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

06 OUT 1983

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *cm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.967/82-17

RECURSO Nº: 86.967

ACÓRDÃO Nº: 105-0.476

RECORRENTE Nº: CIMAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIMAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG., sediada na cidade Argirita daquele Estado, regularmente inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 17.730.003/0001-83, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação traz, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário endereçado a esta Corte Administrativa.

A ação fiscal teve início aos 04 de maio de 1982 e aos 13 dias daquele mesmo mês e ano é lavrado contra a recorrente Auto de Infração, por omissão de receitas no ano base de 1977 e não apresentação da Declaração de Rendimentos nos exercícios de 1980 e 1981, anos base de 1979 e 1980, respectivamente. Com tais fatos a recorrente infringiu o disposto nos artigos 178, 592 e 157, sujeitando-se ao arbitramento preconizado nos artigos 399 e 400 do RIR/80 sendo-lhe, por conseguinte, exigido um crédito tributário no valor de Cr\$ 593.882,00 mais acréscimos legais, que totalizavam Cr\$ 2.175.769,00 àquela época.

Aos 11 de junho de 1982 a recorrente informa que a

Acórdão nº 105-0.476

autuação da Fazenda Federal fundou-se em prova emprestada, já que a Fazenda Estadual a havia autuada e com base neste procedimento a quele fora instaurado. Como da decisão de seu recurso junto ao fisco estadual depende a decisão da ação fiscal federal pede se aguar de "o decisum" de seu recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Aos 25 de junho do ano pretérito a fiscalização mani festa-se contrariamente à pretensão da recorrente pois, segundo a-firma, "as alegações do contribuinte não foram comprovadas, para que pudessem ser devidamente apreciadas, nada mais apresentando que pudesse ser admitido como contestação".

Fundada nesta informação a autoridade "a quo" prola-ta sua decisão que tem por ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS.
NORMAS DIVERSAS PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DA
PESSOA JURÍDICA.
LUCRO ARBITRADO.

Desde que o contribuinte não comprovou, a época da fiscalização manter escrituração que permi-tisse a tributação com base no lucro real, cabe à autoridade arbitrá-la, com base nos dispositi-vos legais vigentes (art. 7º DL 1.648/78 e art. 399, inciso I, RIR/80).

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PES-
SOAS JURÍDICAS

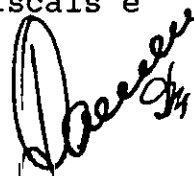
RECEITAS OPERACIONAIS

Omissão de receita apurada com base em verifica-ção fiscal pelo Fisco Estadual tem repercussão na área de incidência do imposto de renda."

Após estoriar os fatos a autoridade "a quo" fundamen-ta sua decisão nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas, sujei-tas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;

CONSIDERANDO que a escrituração deve ser feita com observância das leis comerciais e fiscais e



Acórdão nº 105-0.476

abranger todas as operações do contribuinte, conforme dispõe o artigo 157, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980;

CONSIDERANDO que é cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (inciso I, art. 399, RIR/80);

CONSIDERANDO que a omissão de receita apurada com base em notificação efetuada pelo Fisco Estadual tem repercussão na área de incidência do imposto de renda;

CONSIDERANDO que a impugnante não trouxe para os autos nenhuma documentação e suas alegações não abalaram a convicção da existência das receitas omitidas;

CONSIDERANDO que a outra infração apontada na peça básica não constitui objeto de impugnação;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta,

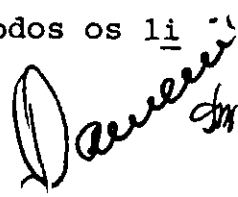
RESOLVO julgar improcedente a impugnação e exigir da CIMAL COM. E IND. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA., o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 593.882,00 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros) "...".

Aos 22 de setembro do ano de 1982 a apelante é cientificada da decisão que lhe desfavorece e aos 22 de outubro daquele mesmo ano protocoliza seu recurso destinado a este Colegiado.

Em sua peça recursal a recorrente pretende infirmar a ação fiscal e pugna pela reforma da decisão recorrida.

Salienta de início que a parcela fundamental da exigência tributária se prende à não apresentação da declaração de rendimentos nos exercícios de 1980 e 1981, períodos-base de 1979 e 1980, respectivamente e que resultou no "arbitramento de resultado, em razão de desclassificação de escrita do contribuinte".

Informa que possui escrita regular, "com todos os li



Acórdão nº 105-0.476

vros e documentos fiscais em perfeita ordem, de tal forma que não prospera a pretensão do Erário Federal, relativamente a tal tópico".

Esclarece que o arbitramento pela falta de apresentação da declaração de rendimentos não pode prosperar desde que o contribuinte tenha escrita regular. Cita em favor de sua tese vários julgados de nossas Cortes.

Trabalha seu arrazoadado dentro deste parâmetro sempre pretendendo ilidir a ação fiscal. A prevalência da escrituração regular que possui diante da obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos é inquestionável, segundo afirma.

Enumera dezenas de julgados que pretende corroborar com suas assertivas, chegando à exaustão.

Quanto à outra infração que pretensamente cometeu aduz que, verbis:-

"Tal exigência, entretanto, não deve prevalecer, já que a mesma decorre de mero equívoco do Erário Federal, que considerou como omissão de receita sujeito ao Imposto de Renda, parcelas que foram consideradas como não acobertadas por notas fiscais, mas que foram incluídas no movimento comercial da empresa normalmente (grifo do apelante).

A confirmação do raciocínio está em que o FISCO Mineiro exigiu tão somente a multa isolada sobre o valor de Cr\$ 257.766,00 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e seis cruzeiros) já que as saídas de carvão (exercício de 1977) foram objeto de pagamento normal do ICM." (grifo da recorrente).

E prossegue:-

"O que não houve foi o cumprimento de obrigação acessória (emissão de nota) e por ela o Fisco Estadual impôs a multa isolada, mas todas as operações da empresa tiveram o recolhimento

Acórdão nº 105-0.476

normal do imposto (ICM e Imposto de Renda) e como tal não há que se falar em pretensa omissão de receita, sem o recolhimento da obrigação tributária.

O raciocínio do Erário Estadual estaria absolutamente correto, caso se tivesse apurado diferença na verificação fiscal no exercício de 1977, feita pela Fiscalização de Rendas de Minas Gerais e aí sim ficaria configurada a omissão de receita."

Concluí, por derradeiro:-

"Acontece, entretanto, ilustres Conselheiros, que na verificação fiscal feita pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, no exercício de 1977, não se apurou a omissão de receita pretendida pelo Erário Federal, conforme se vê do documento anexo nº 3, que demonstra, inquestionavelmente, a inconsistência da ação fiscal federal."

Pede, então, o provimento do seu recurso.

Anexa em comprovação às suas alegações cópia do Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 045512, lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que constatou a não emissão de notas fiscais que totalizavam Cr\$ 257.766,00.

Os autos são então encaminhados à fiscalização para que se manifeste quanto ao recurso voluntário endereçado a este Conselho.

Em seu pronunciamento o F.T.F. contradiz as razões constantes do recurso voluntário alegando, verbis:-

"As fls. 23 alega o recorrente que as saídas de carvão foram objeto de pagamento normal do ICM e que a receita foi normalmente escriturada. Isso não é verdade, pois o documento de fls. 29 acusa o valor de Cr\$ 257.766,00 de saídas de carvão e o documento de fls. 30 dá o total de saídas no valor de Cr\$ 58.644,00 provando que não foi pago o ICM pela não emissão de notas fiscais e não foi incluído o valor das saídas



Acórdão nº 105-0.476

de carvão na receita operacional da firma.

Quanto à alegada desclassificação de escrita, com o arbitramento de lucro pela não apresentação das Declarações de Rendimentos, houve apenas uma inversão maldosa do recorrente. Tanto o documento de fls. 2, como o Auto de Infração de fls. 5 e o Termo de Encerramento de fls. 6, são unânimes em afirmar que não foi apresentada a escrituração normal da empresa, o que causou o arbitramento do lucro, sem ter havido desclassificação da escrita, já que a mesma não foi apresentada à fiscalização e nem foram apresentadas as declarações de rendimentos." (grifos do F.T.F.).

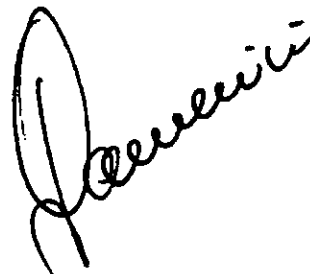
E prossegue:-

"Pelo exposto, toda a erudita exposição feita pelo recorrente perde a validade, já que não houve desclassificação de escrita; houve o arbitramento do lucro justamente pela falta de escrituração e não se pode desclassificar uma escrita inexistente.

Sou de opinião que o Auto de Infração deva ser mantido, já que o recurso apresentado, pelas razões expostas, é insubsistente..."

Os autos foram encaminhados a este Conselho e foi solicitada a Diligência nº 105-0.009 pedindo regularizasse a recorrente o instrumento de mandato. Atendida a solicitação os autos retornaram a este Colegiado para o devido julgamento do recurso voluntário.

É o relatório. *gm*



Acórdão nº 105-0.476

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - relator

Pressupostos processuais atendidos. A recorrente legitimamente representada por instrumento particular de procuração lavrado na forma da lei. Recurso tempestivo.

A ação fiscal fundou-se, parte em prova emprestada, parte em constatação apurada pela fiscalização.

No tocante ao arbitramento do lucro nota-se pela análise dos autos que ao formular a impugnação a apelante não contestou esta parte do lançamento, tornando-se, de consequência preclusa a matéria.

Diante disto só nos resta examinar a infração restante, qual seja, omissão de receitas.

Com efeito o Auto de Infração neste aspecto valeu-se de prova emprestada do fisco Estadual. Tal alegação é comprovada pelos documentos de fls. 29 e 30, Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 045512 e Verificação Fiscal Analítica, respectivamente.

Todavia a recorrente em momento algum fez prova nos autos de haver apresentado recurso contra a Notificação Fiscal da Fazenda Estadual de Minas Gerais.

Apenas notícia que interpôs recurso contra o ato do Fisco Estadual. Não comprova suas afirmativas, o que então impede que seja considerado, mesmo porque quando da impugnação já deveria ter acostado aos autos tal prova e não o fez. Novamente, agora, com a apresentação do recurso também fica apenas nas assertivas.

Aliás em muito colabora para uma boa compreensão do assunto a informação do F.T.F., já transcrita no relatório, qual seja: 



Acórdão nº 105-0.476

"As fls. 23 alega o recorrente que as saídas de carvão foram objeto de pagamento normal do ICM e que a receita foi normalmente escriturada. Isso não é verdade, pois o documento de fls. 29 acusa o valor de Cr\$ 257.766,00 de saídas de carvão e o documento de fls. 30 dá o total de saídas no valor de Cr\$ 58.644,00 provando que não foi pago o ICM pela não emissão de notas fiscais e não foi incluído o valor das saídas de carvão na receita operacional da firma."

Por aí já se denota que há procedência na ação fiscal. Cumpre salientar que caso a recorrente tivesse carreado aos autos cópia do seu recurso endereçado à Fazenda Estadual ou Certidão dando conta de sua existência aí sim, e a exemplo de decisões anteriores, aguardar-se-ia o julgamento do feito Estadual para só depois apreciarmos a ação fiscal em tela. Todavia como tal não ocorreu está o recurso em condições de ser apreciado quanto a este tópico, vez que referentemente ao arbitramento já se salientou, preclusa a matéria.

Diante disto é por tudo que consta dos autos conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto. *gm*

Brasília-DF., 06 de outubro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI RELATOR